



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	CA
C	Rubrica

442

Processo : 10140001410/90-01

Sessão : 23 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.482

Recurso : 00.591

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL


Recorrida : Credicon Administradora de Consórcios S/C LTDA.


CONSÓRCIO - MULTA PECUNIÁRIA - As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


José Cabral Carefano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

Recurso : 00.591
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto em decisão singular referente ao Auto de Infração de fls. 01, onde foi exigida a multa prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, pois, segundo a denúncia fiscal, foram apuradas as seguintes infrações às normas que regulam os consórcios:

- a) aplicação de índices de reajustes do valor do bem e das prestações por estimativa;
- b) não-atendimento, no prazo regulamentar de 10 dias, das exigências determinadas no item 49 e subitem 49.1 da Portaria-MF nº 190/89;
- c) depósito previsto no subitem 45.1 da mesma portaria, somente efetivado após denúncia do consorciado; e
- d) demora no encerramento das operações do grupo 8.

Em impugnação tempestiva, a exigência fiscal é contestada com as alegações que transcrevo:

“III - Pela ordem de citação, relativamente ao ponto “1”, utilização de valores estimados no documento de cobrança, a Administradora tem a dizer:

a) É princípio básico e consagrado que a contribuição mensal no sistema de consórcio, é o de percentual sobre o preço do bem objeto do plano, vigente na data da respectiva assembléia, ítem 16.1 da PMF 190/89, o que foi objeto de verificação pelo Sr. Auditor e não resultou em autuação, significando exatidão;

b) Também é critério definido no sistema, a figura da “DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO”, que nos termos do ítem 19.2 da PMF 190/89 são representadas por importâncias recolhidas “a menor” ou “a maior” em relação ao valor da prestação calculado com base no preço do bem no dia da assembléia.



Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

c) Do exposto nas letras anteriores, nitidamente constatamos que o imperativo legal determina a rigorosa observância do valor do bem previsto em tabela do fabricante na data da assembléia mensal, a fim de se apurar diferença percentual negativa ou positiva, em relação ao pagamento efetuado no mês.

d) Dentro deste critério, em períodos de elevados índices inflacionários, com frequentes elevações dos preços dos produtos, a utilização de provisionamentos, tanto não é defesa em regulamento, como prejuízo algum traz aos consorciados, ao contrário, evita a apuração de elevadas diferenças, em razão de aumentos ocorridos entre a data da emissão dos slips de cobrança e a data de realização da assembléia, sendo que esta diferença deverá ser cobrada com a parcela do mês seguinte, a qual, por sua vez, também sujeita a outra elevação de preço.

e) Ainda sobre a questão de provisionamento, além de evitar elevadas diferenças para o mês seguinte, evita a deficiência na formação do saldo de caixa, que será utilizado para as atribuições e respectivas entregas.

f) Devemos ainda ressaltar, que no sistema de contabilização em percentual, mesmo que ocorra provisionamento pouco a maior, prejuízo algum haverá ao consorciado, pois a diferença positiva será creditada em seu conta corrente, em percentual sobre o valor do bem objeto, portanto corrigida na mesma proporção, conforme termos do item 22.1 da PMF 190/89.

g) Não obstante todos esses motivos expostos, temos que os provisionamentos, na maioria das vezes, são feitos utilizando-se percentual médio de aumento divulgado pelas montadoras, e a distribuição das tabelas com os exatos percentuais por modelos, somente é distribuída dias após, tornando impossível para as Administradoras, imediatamente terem os exatos preços.

h) Portanto, não acarretando nenhum prejuízo, como não sendo vedado em legislação pertinente, o enquadramento que o Sr. Auditor levou a termo, como tendo infringido a IN 042 da SRF, em seu item "7", a nosso ver improcede, até porque o referido item, trata do desmembramento dos valores cobrados, o que até sua edição não era obrigatório, assim como, a informação do preço do bem na data da emissão do slip é unicamente indicativo da base de cálculo para as parcelas cobradas, não sendo o valor de apuração do crédito à data da assembléia.



Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

i) Assim, referida Instrução Normativa, que cabe dizer, é hierarquicamente subordinada a PMF 190/89, também não proíbe a utilização de provisionamentos e sim, como já visto, dita normas para a confecção dos documentos de cobrança, o que aliás, muito antes da edição da IN 042/89, a Impugnante já confeccionava seus documentos de cobrança com todas as informações, (xerox em anexo).

j) Finalmente, cumpre nos salientar que o relatório do Sr. Auditor nos mostra às fls. 03 e 06, que:

fls. 03: “Em sendo verdadeiro o valor do frete na data da assembléia de 18/09/89, o valor constante da ata de fls. 117 está correto,.....” grifo nosso.

fls. 06: “INFORMAÇÕES AO CONSORCIADO RECLAMANTE:

1- Informar ao Consorciado reclamante de que, o crédito a que tem direito, atribuído na assembléia de 18.09.89 de NCZ\$ 112.356,00, está correto, como demonstrado acima”
grifo nosso.

IV - Relativamente ao ponto “2”, não atendimento aos itens 49 4 49.1 da PMF 190/89, no prazo regulamentar de 10 dias, temos a contrapor:

a) Notícia o relatório do Sr. Auditor, fls. 01, que em 09.01.90 a Administradora tomou ciência do pedido do Consorciado para recebimento em dinheiro, conforme “AR” de fls. 08 do processo.

b) O que na realidade ocorreu, é que antes da mencionada data, o consorciado já havia feito solicitação verbal à Administradora com a Srt^a Izabel, que prontamente concordou informando-lhe o valor. Resultou que o Consorciado discordando do valor do crédito, ardilosamente, formalizou o pedido via correios, através de advogado, retirando desta forma, a possibilidade da Administradora anotar na segunda via do pedido, a data em que o crédito estaria a disposição, conforme termos do item 49.1. Tudo a comprovar os contatos anteriores, pois nenhum consorciado constitui advogado para fazer solicitação de crédito em dinheiro, somente quando há divergência, entretanto é até desnecessário tais alegações, uma vez que o próprio declara às fls. 01 de sua reclamação à SRF, datada de 10.03.90, que após sua contemplação vem mantendo contatos quase que diários com a Administradora para a entrega do bem ou em moeda corrente.



Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

c) Não obstante a forma de encaminhamento do pedido, a Administradora, também através da Srta. Izabel, no prazo legal reiterou a disponibilidade e o valor, que mais uma vez foi recusado. Assim sendo, a impossibilidade de cumprimento do disposto nos itens 49 e 49.1, se deu por total culpa do consorciado, e este sim, não atendeu aos termos dos referidos dispositivos, que determinam a entrega do pedido à Administradora e não a remessa via correios, senão vejamos:

“49.

.....dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrega do pedido, por escrito, à Administradora...”
grifo nosso.

“49.1.

Por ocasião da entrega do pedido, a Administradora deverá...”
grifo nosso.

Tudo a demonstrar a engenhosa trama do consorciado que apenas queria se beneficiar recebendo importância superior a qual havia contribuído.

Finalizando este ponto, afirmamos que a Administradora agiu corretamente, nos prazos legais, vindo inclusive a remeter o cheque para a filial Campo Grande, conforme comprovado no processo, tentou efetuar o pagamento do crédito que ora o Sr. Auditor apurou como correto, e que sempre o Consorciado recusou, além de efetuar manobras como as descritas, e com pedidos de que receberia na Matriz em São Paulo, depois solicitou para a Filial e por fim solicita remessa para Dourados. (doc. anexo).

V - Relativamente no ponto “3”, não efetivação do depósito previsto no item 45.1 da PMF 190/89, tem a Administradora a dizer que se trata de dispositivo totalmente inaplicável ao caso em questão, pois determina o depósito somente quando ocorrer as situações previstas nas letras “a” ou “c” do inciso II do mesmo item 45, que dizem:

45. II. O consorciado

“a” - escolher outro bem não disponível;

“b” -



Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

“c” - não aceitar o bem disponível em virtude de exigência de cor.

Portanto, notadamente inaplicáveis ao caso, e que somente traria prejuízos ao consorciado, pois sabidamente os rendimentos da aplicação financeira não acompanham as elevações dos preços dos veículos, entretanto, como o caso em questão, recusa de recebimento da solicitação do crédito em dinheiro, não encontra tratamento específico na legislação reguladora do sistema, por analogia e regra jurídica de consignação em pagamento, a Administradora efetuou o depósito com aplicação financeira, sem prejuízo algum ao Consorciado, pois fora feito com base no valor do crédito atualizado à data do efetivo depósito.

VI - Relativamente ao ponto “4”, demora no encerramento das operações do grupo, temos a dizer:

a) Reza o item 60.2 da PMF 190/89, que:

“Consideram-se encerradas as operações do grupo quando a Administradora tiver recebido a totalidade das importâncias devidas dos consorciados e colocado à disposição dos participantes credores o saldo que lhes couber.”

b) Ocorre que no grupo a que integra o Reclamante, não foram recebidos todos os valores devidos, havendo inclusive cobrança pelo departamento Jurídico, assim como o próprio caso em questão, que também não permite o encerramento das atividades.

c) Desta forma, não procede o enquadramento do Sr. Auditor, pois não há demora por parte da Administradora em encerrar as atividades, e sim por parte dos consorciados inadimplentes.

VII - Por último, após abordados os pontos em que se fundamentam o auto de infração, apesar de convicta da improcedência dos mesmos, com relação a multa aplicada, também improcede a caracterização e o cálculo, pelos seguintes motivos:

a) A IN n.048 de 01 de julho de 1981, declarou que a aplicação das penalidades previstas no art. 14 da Lei 5768/71, consideradas graves, somente seriam aplicadas por infração a:

I- Modalidade do autofinanciamento;



Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

- I- Modalidade do autofinanciamento;
- II- número máximo dos grupos de consórcios autorizados;
- III- número máximo dos consorciados de cada grupo;
- IV- prazo de vigência da autorização e duração máxima de cada grupo;
- V - área de realização;
- VI - especificação do bem objeto da operação;
- VII - percentual estabelecido para as contribuições.

Portanto, não se enquadrando o caso em tela, a nenhuma das hipóteses supra previstas, descabe a nosso ver a aplicação do art. 14 da 5768/71, com o agravante de que o cálculo foi efetuado pelo Sr. Auditor, considerando o total de 120 participantes, sendo que o grupo em questão somente tem 31 consorciados que não desistiram ou foram excluídos, portanto reduzindo sensivelmente os valores de taxa de administração arrecadados.

Não é outra a definição que nos dá a nova redação do mencionado inciso IV do art. 14, que diz:

IV - Multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesas ou taxa de administração.

Assim, duplamente incorreta foi a aplicação do item supra transcrito, pois além de impertinente o cálculo feito está baseado em dados incorretos.

Caso houvesse realmente alguma infração, do tipo das elencadas pelo Sr. Auditor no auto, correto estaria a aplicação dos dispositivos, também por ele mencionados e não utilizados, quais sejam: artigos 16 e 72 da Lei 5768/71 e Dec. 70.951/72 respectivamente.

Apenas a título de demonstrar a forma de confecção do relatório do Sr. Auditor, cabe destacarmos alguns equívocos, que apesar de não serem pontos objetos da autuação, não podemos deixar que prevaleçam.

1) - Diz o Sr. Auditor às fls. 02 de seu relatório, que solicitou esclarecimentos à Mercedes Benz, a qual informou que o veículo saiu de fabricação em julho/89. Adiante o Sr. Auditor menciona que a contemplação ocorreu em setembro/89 e



Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

conclui: "... o veículo somente saiu de produção em data bem posterior." Ocorreu notória inversão de datas pelo Sr. Auditor.

2) - Às fls. 03 "in fine" apresenta quadro comparativo, informando antecipadamente no segundo parágrafo da mesma folha: "As diferenças apuradas entre 14.12.88 e 16.10.89 não podem ser avaliadas visto que foram comparados os preços de listas que não continham frete com os valores lançados em conta corrente com frete.....", entretanto finaliza às fls. 03, que o valor do crédito está correto.

3) A seguir, ainda às fls. 03, apresenta outro quadro comparativo, agora entre valor de assembléia e atualização por ele feita com base nos índices de reajustes do modelo superior. Cumpre salientar que os índices que deveriam ter sido utilizados seriam os de percentual médio.

4) Ainda às fls. 03, afirma: "como a Administradora vinha utilizando valores estimados para apurar as prestações, fazendo o acerto no c/c nas datas das assembléias ocorriam muitas divergências entre os slips de cobrança e os valores do bem na data da emissão dos mesmos, ocasionando, por isso, constantes reajustes de saldo de caixa, diferenças de mensalidades, etc..." apesar de não demonstrado e não fundamentado, cabe aqui salientarmos, que reajuste de saldo de caixa ocorre somente quando o saldo de uma assembléia passa para outra com incidência de aumento, portanto nada tendo a ver com valor do bem nas datas de emissão do slip e assembléia, pois o aumento de preço que ocorre antes da assembléia gera diferença de mensalidade, e aqui sim, ao contrário do que afirma o Sr. Auditor, como já mencionado anteriormente, se não houve o provisionamento, maior a diferença a ser cobrada no mês seguinte. Apenas a título de ilustração pedimos "venia" para a transcrição do exemplo abaixo, posto ser esta questão de grande evidência no caso em tela.

Ex: valor do bem na data da emissão do slip.

Cr\$ 2.000.000,00 x 2% = Cr\$ 40.000,00 (valor da contribuição)

aumento ocorrido antes da assembléia 30%

valor do bem na data da assembléia = Cr\$ 2.600.000,00

valor pago Cr\$ 40.000,00 representa 1.538%

diferença (-0.462%)



Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

valor do bem na data da emissão do slip com provisionamento de 25% =
 $2.500.000,00 \times 2\% = \text{Cr\$ } 50.000,00$ (valor da contribuição)

aumento ocorrido antes da assembléia 30%

valor do bem na data da assembléia = Cr\$ 2.600.000,00

valor pago representa 1.923%

diferença (-0.077%)

4) Também às fls. 04 afirma que "... a Administradora não vinha obedecendo às normas da SRF, especialmente a PMF 190/89, sub.item 16.1, onde diz que o percentual das contribuições mensais incidirá sobre o preço do bem no dia da realização das assembléias de contemplação" a seguir, contradizendo, afirma: "A administradora utilizava preços estimados, fazendo o acerto nas assembléias" Portanto, se fazia o acerto nas assembléias, obedecia ao item 16.1 da 190.89, não?

5) Ainda às fls. 04 apresenta outro quadro comparativo, entre valor do bem na emissão do slip e na data da assembléia, iniciando as considerações sobre o quadro, fls. 06, invertendo o efeito entre diferença negativa e positiva, quando afirma: "As diferenças negativas significam que os slips foram emitidos em valores estimados a maior..." e vice-versa. Sendo justamente o contrário, quando o slip contém provisionamento a maior, a diferença gerada no conta corrente do consorciado é em percentual positivo, se a menor, é em percentual negativo."

A autoridade monocrática decidiu pelo arquivamento do presente processo, independentemente da apreciação do mérito, tendo em vista que foi decretada a autofalência da Administradora de Consórcios CREDICON, recorrendo de ofício, na forma da lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001410/90-01
Acórdão : 202-08.482

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso de ofício interposto em decisão monocrática que decidiu pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que foi decretada a autofalência da Administradora de Consórcios CREDICON.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, seria irracional dar continuidade à tramitação da exigência da multa lançada no Auto de Infração de fls. 01, após a decretação da autofalência da autuada, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que transcrevo:

“Art. 23. ...

§ único - não podem ser reclamadas na falência:

I - ...

II - ...

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.”

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES